



PARECER Nº 231/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.032528/2019-10
INTERESSADO: MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de retorno após notificação ao interessado acerca de possibilidade de agravamento da sanção, nos termos do Parecer de Segunda Instância(4798410) que concluiu por agravar a multa aplicada pela primeira instância administrativa para o patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao afastar a circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, com base no excerto " 23" constante no Parecer SIGEC (4798410).

2. O Auto de Infração nº 008755/2019 (3134555), que originou o presente processo, foi lavrado em 14/6/2019, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.17(b)(3) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Dar publicidade ou iniciar atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso, contrariando o item 141.17(b)(3) do RBHA 141

Histórico: A MR TOP FLY ? ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ: 26.290.303/0001-80) realizou publicidade de curso teórico/prático de Despachante Operacional de Voo (DOV), teórico/prático de Mecânico de Aeronaves (MMA) e teórico de Piloto de Linha Aérea (PLA), dos quais não possui as devidas homologações da ANAC, não estando apta a realizar publicidade dos mesmos, como verificado no site <http://www.mrtopfly.com.br/site/mrtopfly.php>, em 27/05/2019. Sendo assim, evidencia-se descumprimento ao RBHA 141.23 (b): "É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.", bem como ao RBHA 141.17 (b)(3): "Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização nos seguintes casos: publicidade ou início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s)."

Dados Complementares:

Data da Ocorrência: 27/05/2019

3. No Relatório de Ocorrência (3134607), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia, verificou que o Interessado estava realizando publicidade de curso teórico/prático de DOV, teórico/prático de MMA e teórico de PLA sem homologação da ANAC.

4. A fiscalização juntou aos autos:

Publicidade do curso teórico de PLA (3134608);

Publicidade do curso teórico de DOV e MMA (3134609); e

Relação dos cursos autorizados para o Interessado (3134610), que não inclui PLA, DOV ou MMA.

5. Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 26/6/2019 (3232903), o Interessado apresentou defesa em 15/7/2019 (3247724), na qual narra que, após ser notificada por esta Agência para que interrompesse imediatamente qualquer publicidade e oferta dos cursos teórico/prático de DOV, teórico/prático de MMA e teórico de PLA, decidiu por manter as propagandas, inserindo a observação "A

Top Fly neste momento não tem este curso homologado, as informações aqui expostas são meramente informativas". Alega que não teria veiculado publicidade que pudesse induzir os candidatos a erro nem teria matriculado alunos em cursos sem homologação da ANAC. Afirma que estaria divulgando informações sobre os diversos cursos existentes no setor da aviação apenas em caráter informativo, para ajudar quem desejasse conhecer as carreiras, e que teria removido as informações sobre cursos que não estaria autorizado a ministrar após ser notificado do Auto de Infração. Declara que sua conduta não representou risco à segurança operacional.

6. Em 3/4/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 4199260 e 4199547.

7. Notificado da decisão por meio do Ofício 2849 (4255505) em 3/8/2020 (4607704), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/8/2020 (4650545).

8. Em suas razões, o Interessado alega que realizou publicidade meramente informativa, sem a intenção de induzir alunos a erros, apenas com o intuito de promover e incentivar, fornecendo informações por vezes desconhecidas pela sociedade. Argumenta que seria uma autorizatória e estaria, portanto, fora do alcance do inciso III do art. 302 do CBA.

9. Tempestividade do recurso aferida em 17/8/2020 - Despacho ASJIN (4660957).

10. Na análise de Segunda Instância, em consulta ao sistema SIGEC, conforme parágrafo "23" do Parecer (4798410) identificou-se penalidade aplicada ao Interessado no período de um ano encerrado em 27/5/2019 - que é a data da infração ora analisada. Ficou demonstrado, portanto, a existência de sanção aplicada em definitivo ao Interessado, nos termos do inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Diante disso, afastou-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

11. Eis o breve relato dos fatos.

II - PRELIMINARES

12. Constata-se dos autos que foi oportunizado ao interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. A conduta foi tipificada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. Destaca-se que, para a infração em tela - art. 302, III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer), a interpretação da tabela de que trata o Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018 código ISA, de 06/06/2018, dá-se da seguinte maneira:

R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 330/DGAC, de 1992, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, transcrito abaixo:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

16. Em seu item 141.17, o RBHA 141 estabelece regras para o prazo de validade do certificado de autorização:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.17 Prazo de validade do certificado de autorização

(...)

(b) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização nos seguintes casos:

(...)

(3) publicidade ou início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s);

(...)

17. Assim, a norma é clara quanto à vedação à publicidade de cursos sem autorização de funcionamento ou homologação do curso. Conforme os autos, o Interessado fez publicidade de curso teórico/prático de DOV, teórico/prático de MMA e teórico de PLA sem possuir homologação válida para a oferta destes cursos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

IV - DAS ARGUIÇÕES RECURSAIS

18. Quanto a alegação de que realizou publicidade meramente informativa, sem o intuito de induzir os alunos a erros, mas tão somente para promover e fornecer informações por vezes desconhecidas pela sociedade. De acordo com a constatação dos fiscais da agência anexo 3134608 apurou-se que a peça tratava-se de *printscreen* do sítio eletrônico da empresa, com a disponibilização de informações acerca de curso teórico de piloto de linha aérea (PLA) com informações de pré-requisitos dos candidatos, do conteúdo programático do curso, e tempo de duração do curso de aproximadamente dois meses e meio

19. Verificou-se situação similar concernente ao anexo 3134609, curso teórico/prático de despachante operacional de voo (DOV). Observou-se ainda que em nenhum momento o Interessado

informou ao consumidor que visita sua página, que tais cursos não foram homologados pela autoridade de aviação civil. Segundo aponta em sua própria defesa, somente após a notificação do cometimento de infração, o Interessado postou em seu sítio eletrônico o esclarecimento de que *"A Top Fly neste momento não teria este curso homologado, e que as informações ali expostas eram meramente informativas"*.

20. Aliado a isso, quando os fiscais realizaram a checagem cruzada, (*cross check*), entre os cursos informados pelo Interessado em seu sítio eletrônico e a lista de cursos homologados pela ANAC, com situação ativa da empresa MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA constatou-se que esta não detinha, naquela data, a situação ativa dos cursos de PLA, DOV no banco de dados desta Agência Reguladora.

21. Cabe destacar que um dos objetivos desta Agência é o de promover um ambiente favorável ao cumprimento consciente dos requisitos regulamentares, e a criação de mecanismos efetivos para correção de conduta não conforme de regulados.

22. O RBHA 141, vigente ao tempo dos fatos estabelecia normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo.

23. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso pela não observância das disposições contidas na norma reguladora.

24. Quanto a arguição de que é uma autorizatória e, estaria, fora do alcance do inciso III do art. 302 do CBAe. No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal, cuja digressão já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, que teceu as seguintes orientações:

25. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores

26. Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer grupo específico, sem que haja um sujeito determinado, ou seja, a qualquer autor.

27. Já os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição

de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos.

28. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

29. Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

30. No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

31. Do dispositivo supra, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

32. Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

33. Assim , afasta-se tal alegação.

V - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

36. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/5/2019 - que é a data da infração ora analisada. Nos termos do parágrafo "23" do Parecer (4798410) restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado. Nessa hipótese, deve ser afastada a circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

41. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ISA do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

VI - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO** o valor da sanção aplicada na Decisão de Primeira Instância, em desfavor do INTERESSADO, no sentido de agravar o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela inobservância ao artigo art. 302, III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) c/c item 141.17(b)(3) do RBHA 141.

43. Sugiro ainda por **Atualizar** o valor do crédito de multa no SIGEC **669771202**, nos termos deste Parecer.

44. É a proposta de Decisão. Submete-se à apreciação do Decisor .

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 31/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6135220** e o código CRC **71A34FE5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 201/2021

PROCESSO Nº 00065.032528/2019-10

INTERESSADO: MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, por dar publicidade de curso teórico/prático de DOV, teórico/prático de MMA e teórico de PLA sem homologação da ANAC.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6135220).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO** o valor da sanção aplicada na Decisão de Primeira Instância, em desfavor do INTERESSADO, no sentido de agravar o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela inobservância ao artigo art. 302, III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) c/c item 141.17(b)(3) do RBHA.

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/09/2021, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6154417** e o código CRC CFEE2CC1.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	Usuário: tarcisio.barros
--	--------------------------

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30015652505

CNPJ/CPF: 26290303000180

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>669771202</u>	008755/2019	00065032528201910	17/09/2020	27/05/2019	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 941,01
Totais em 10/09/2021 (em reais):						4 000,00		0,00	0,00			4 941,01

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: tarcisio.barros

Dados da consulta
 Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30015652505

CNPJ/CPF: 26290303000180

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>672627215</u>	008755/2019	00065032528201910	25/10/2021	27/05/2019	R\$ 3 000,00		0,00	0,00		DC2	3 000,00
Totais em 10/09/2021 (em reais):						3 000,00		0,00	0,00			3 000,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |
|--|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial
 Imprimir
 Exportar Excel